



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara Cível

Autos nº 0014436-89.2009.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: B & B Empreendimentos Empresariais Ltda

SENTENÇA

B & B Empreendimentos Empresariais Ltda, pertencente ao Grupo Cipla, representado por seu interventor judicial Rainoldo Uessler, apresentou pedido de Autofalência.

Relatou que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, o grupo Cipla entrou em intervenção Judicial, sendo nomeado o professor Rainoldo Uessler como seu interventor, tendo como uma de suas atribuições elaborar diagnóstico acerca das empresas que compõe o grupo Cipla, visando esclarecer suas reais condições administrativas, econômicas, financeiras, patrimoniais e tributárias, identificando quais empresas são economicamente viáveis e em que condições.

Informou que na primeira fase da intervenção (31/05/2008), foi diagnosticada a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Além disto foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento, e que não tiveram sua regular baixa, no qual a empresa B & B Empreendimentos Empresariais Ltda se insere.

O Interventor Judicial requereu a falência da empresa mencionada, pois está inativa, vez que no endereço de sua sede em Joinville, está instalada outra empresa. Relatou ainda, que a empresa está cancelada na junta comercial de sem possuir qualquer movimentação financeira.

Requereu a decretação da falência da empresa, com a nomeação de Administrador Judicial.

A decisão de fls. 33/35, de 14.05.2009, considerando presentes as justificativas necessárias para decretação de falência, com fundamento no artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara Cível

105 da Lei 11.101/05, decidiu pela decretação de falência da empresa ré, fixando termo legal em 04/08/2008, retroagindo 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial. Nomeou o Dr. Udo Shmidt como administrador Judicial entre outras formalidades de praxe.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTO E DECIDO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que muito embora haja credores, não havendo qualquer bem da propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.

Nos presentes autos denota-se que o feito tramita há mais de 06 (seis) anos, e vários foram os intentos do juízo na busca de valores, bem como de bens passíveis de alienação e conseqüentemente capazes de saldar os débitos existentes, contudo, sendo encontrado apenas o valor de R\$2.740,96 depositado em uma das contas da ré, cite-se às fls. 44/46, 53/56 (ofícios expedidos aos cartório de registro de imóveis), e 167/171 (buscas via sistema Bacenjud), 177/180 (Busca via Sistema Renajud e de declarações de imposto de renda via sistema Infojud).

Ademais, o caso em apreço reserva certa particularidade, já que o Grupo Cipla é composto de uma série de empresas de diversos ramos, todas em processo falimentar, as quais não possuem sequer sede, muito menos bens móveis ou imóveis.

Nestes termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores¹, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos, diga-se, com a devida vênia, inúteis, não levará à resultado concreto algum.

¹ Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo. *Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945*. Pag. 36.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara Cível

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto².

Alíás, esta era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

Não obstante a disposição do art. 192 da atual legislação falimentar⁴, percebe-se que esta não açambarcou expressamente a figura da falência frustrada. Todavia, parece-me que tal argumento não pode ser suficiente ao ponto de obstar a aplicação do entendimento, sobretudo nos casos em que inexistem bens a serem liquidados, sob pena de submetermos toda sociedade contribuinte à gastos elevadíssimos em prol de um procedimento frustrado.

Desta senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 155 – 11.101/2005) não se verificando a existência de bens e valores em nome da falida, não há razão para continuidade do feito, pela ausência de objeto.

Nestes termos:

Falência - Encerramento – Ausência de bens a arrecadar –
 Apelante que é o único credor – Possibilidade de encerramento do
 processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da
 falida, não obsta eventual procedimento penal nem impede
 possível ação de responsabilização dos sócios – art. 82 e §§ da

² CASTRO, Carlos Alberto Fabricha de. Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153)

⁴ Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 1ª Vara Cível

Lei 11.101/2005 - Apelo desprovido⁵.

Ressalte-se que as obrigações perante os credores, bem como perante ao administrador judicial nomeado remanescem, não obstante a extinção da ação.

O caso em apreço, diferentemente dos demais casos que envolvem o Grupo Cipla, comporta mínima distinção, pois houve êxito na arrecadação de valores na monta de R\$2.740,96 (fl. 170).

O valor, com a devida vênia à promotoria (fl. 175) deverá ser liberado integralmente em face do Sr. Administrador Judicial. Anote-se que nos termos da Lei 11.101/2005, mais precisamente art. 24, os honorários são fixados de acordo com o valor da venda dos bens.

Todavia, considerando o irrisório valor encontrado, bem como a excelência do trabalho que vem sendo exercido pelo Sr. Administrador Judicial, não só nos presentes autos, mas em vários outros procedimentos falimentares de outras empresas do Grupo Cipla, diga-se até agora sem nenhuma remuneração, tenho que os valores deverão ser revertidos em favor do síndico.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito.

Expeça-se alvará em favor do Administrador Judicial. Há incidência de imposto de renda.

Sem custas, em razão da gratuidade processual a qual defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se, oportunamente.

Joinville (SC), 29 de setembro de 2015.

Uziel Nunes de Oliveira
 Juiz de Direito

⁵ Apelação nº 509.894.4/4 – TJSP